

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCP - Nº. 002/2012

Versão: 01

Aprovação em: 21/11/2012

Ato de aprovação: Resolução 012/2012

Unidade Responsável: Departamento de Controle Patrimonial

I – FINALIDADE

Art. 1º - Dispor sobre procedimentos de Controle Interno no intuito de orientar a alienação e cessão de bens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Primavera do Leste/MT.

II – ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Abrange todo o Departamento de Controle Patrimonial em suas atribuições a alienação e cessão de bens do Poder Legislativo Municipal de Primavera do Leste/MT.

III – BASE LEGAL

Art. 3º - O presente instrumento tem como base legal os princípios da Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.666/1993, Acórdão 425/2005 TCE/MT, e Resolução 05 de 18 de novembro de 2010.

Art. 4º - Fundamentado nesses termos e com o intuito de cumprir com os requisitos obrigatórios a serem observados por todo Poder Legislativo na

alienação e cessão de bens do Legislativo, o Sistema de Controle Interno estabelece a presente Instrução Normativa:

IV – PROCEDIMENTOS

Art. 5º - Compete à pessoa identificada nos Termos de Responsabilidade a responsabilidade pela identificação inicial dos bens obsoletos, inservíveis ou que, em seu entendimento os custos de manutenção ou recuperação (sucatas) se tornem antieconômicos;

§ 1º – Compete ainda à pessoa identificada nos Termos de Responsabilidade informar à Comissão de Patrimônio sobre a identificação desses bens por meio de Comunicação Interna, relacionando-os e separando-os para conferência da mesma de forma que possa ainda emitir laudo final sobre o estado físico dos bens, emitindo a devida baixa dos mesmos e encaminhando aqueles que possam despertar interesse comercial para alienação;

§ 2º – A Comissão de Patrimônio providenciará a separação dos bens relacionados para alienação em lotes de forma a obter melhor avaliação comercial no mercado;

VI – da Alienação

Art. 6º – A alienação de bens imóveis deve ser precedida de autorização legislativa e dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos, conforme art. 17, I da Lei de Licitações.

Art. 7º – A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia, isolada ou global, e de licitação na modalidade Leilão, cujo valor não ultrapasse R\$650.000,00, dispensada esta nos seguintes casos conforme artigo 17, II da Lei de Licitações:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Art. 8º – A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

VII – Das Receitas de Alienação de Bens Públicos

Art. 9º – Os recursos financeiros auferidos mediante a alienação de bens e direitos públicos só poderão ser aplicados na aquisição de novos bens patrimoniais, salvo se destinada por lei ao pagamento de parcelas

previdenciárias dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, nos termos definidos pela L.C. 101/2000.

Art. 10 – A cessão de bens do Poder Legislativo pode ocorrer sempre solicitada por escrito, devidamente autorizada pelo gestor nas seguintes modalidades:

I - mediante contrato;

II – convênio; ou

III - cessão temporária com prazo de 15 dias mediante registro no livro de movimentação de patrimônio.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 11 - O presente instrumento tem por objetivo direcionar e orientar as atribuições da SCP em suas funções patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, conforme exigência da legislação vigente.

Art. 12 – Na falta de orientações específicas, recomendamos que seja consultada a base legal citada anteriormente , bem como orientações do TCE/MT.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da mesma.

Primavera do Leste, 21 de Novembro de 2012.

SANDRA JACOB DO CARMO
Presidente

MÔNICA C. M. CRIESE
Membro

JOAO JOSE DE ARRUDA CAMPOS
Membro

Portaria nº 060/2012 - Comissão de Elaboração das Instruções Normativas da
Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

De acordo:

Comissão Provisória de Implantação do Controle Interno no Legislativo,
nomeada pela Portaria 059/2012 de 23 de agosto de 2012;

GLEISON FRANÇA ROSARIO
Presidente

MONICA C. M. CRIESE
Membro

REGINA CELIA DE SOUZA
Membro

MARCOS A. GAYA
Membro

GLEY A. DOURADO
Membro